

NATUREZA JURÍDICA DA "INSCRIPTIO DE BACCHANALIBUS"

PROF. JOSÉ SOBREIRA DE AMORIM

(Docente Livre de Direito Romano)

Quando um povo ultraja suas tradições de honradez, essa impiedade se converte num sacrilégio denunciador de próximo aniquilamento.

O Estado Romano ergueu-se a golpes de trabalho tenaz e de comprovada coragem, tornando-se auto-suficiente em tôda a extensão das materiais necessidades humanas, mas viu esmaecer o seu prestígio, viu baquear a vinculação portentosa de sua autoridade extraordinária, com a fragilidade da desorganização político-administrativa, com o incentivo do egoísmo exacerbado, enfim, com a preponderância de uma incredulidade que foi sobretudo rudimentar e grosseira.

O culto nacional inebriado nas virtudes pátrias tradicionais representou anteparo prodigioso daqueles que nos legaram o maior, o mais soberbo monumento jurídico de tôda a antiguidade.

A família, a propriedade, os vínculos obrigacionais, a pro-

teção às relações jurídicas santificavam-se na pureza de virtudes conservadoras e ancestrais.

E porque essas virtudes tôdas se vivificavam ao calor de um entusiasmo patriótico incontestável e veemente, no momento em que êste se diluiu, a nação atingia o princípio de seu desequilíbrio, com o estremecimento de tôda sua contextura social, política e religiosa.

Cultos estranhos e pagãos corromperam os costumes tradicionais, extinguiram a virilidade de uma vida austera superior aos mais ingentes sacrifícios, transformando aqueles anelos, promissores como raios luminosos de esperança, na ansiedade de perspectivas desoladoras.

A Grécia sedutora da ciência, da filosofia, das letras, agora escrava *manu militari*, iria paradoxalmente derruir os alicerces de uma nação vencedora, solapando ao conquistador, culturalmente inferior, os fundamentos do *jus divinum*, como a demonstrar astuciosamente bem conhecer em que consistia a vingança do aniquilamento moral.

Enio tinha escrito autorizadamente que Roma possuía por sustentáculo seus costumes antigos e seus grandes homens:

Moribus antiquis res stat Romana virisque.

E êsse Calabrês que se naturalizou Romano, culto e perspicaz, assim refletia no terceiro século da fase republicana, quando a jurisprudência se laïcizara e a potência político-jurídica de Roma tangenciava-se para a expansão universal.

Cícero, em seu Tratado da República, no fragmento quinto que devemos à feliz descoberta de Mai, comentou, numa atitude melancólica, êsse verso famoso de Enio, reconhecendo que, sem as instituições antigas, sem as tradições venerandas, sem os seus distinguidos heróis, não teria sido possível aos mais ilustres cidadãos fundar e manter a República durante tão longo tempo.

Demonstra sua assertiva mediante um entristecedor confronto, dizendo que, antes de sua época, via-se a fôrça dos cos-

tumes erguer varões insignes, os quais se empenhavam na perpetuidade das tradições de seus antepassados, ao passo que, em seu tempo, essa mesma República aparecia como uma pintura descolorida, na qual não se distinguia sequer o desenho ou mesmo os últimos contornos.

— Que resta, pergunta, daqueles costumes antigos, dos quais se disse terem sido a glória romana?

E conclui amargurado que os próprios vícios, e não outra causa, fizeram que, conservando o nome de República, já estivesse a mesma completamente perdida:

Nostris enim vitiis, non casu aliquo, rempublicam verbo retinemus, re ipsa vero jampridem amisimus.

Os romanos, com efeito, faziam da intromissão de deuses estranhos e pagãos em sua pátria uma arma política para mais fácil domínio dos mais fracos, mas não percebiam que, arma de dois gumes, êsses deuses adventícios arrastavam consigo seus cultos respectivos. Essa habilidade política foi um dos vários processos de intoxicação do organismo romano. Sempre se uniram fatalmente causa e efeito.

Em breve Roma viu penetrar a dissolução pelas artes, pelas religiões, pela filosofia, pelas letras, pelos costumes alienígenas num paradoxo curioso.

Trazido para a Etrúria por um áugure, sacerdote grego, segundo o que narra Lívio, o célebre historiador romano da primeira fase do Império (39, 8 a 19), o culto misterioso de Baco penetrou em Roma, abrangendo rapidamente toda a região da Itália.

Secretas e noturnas, as cerimônias vieram ao conhecimento público em razão de um caso de amor.

Ebúcio, filho de cavaleiro, tornara-se órfão de pai, sendo criado por sua mãe Durônia e seu padrasto Rutilo, o qual, persuadiu a esposa a iniciar o filho no culto de Baco.

Ebúcio fêz partícipe desta determinação a liberta Hispala Fecênia a quem tinha, então, como concubina e esta, após reite-

radas exigências, revelou-lhe o que sabia, afirmando ser o aludido culto uma escola de abomináveis perversões de tãda sorte e conjurando-o a fugir daquele abismo de monstruosidades.

Por atender a Híspala, Ebúcio foi expulso pela própria mãe, refugiando-se em casa de uma tia de Fecênia, Sulpícia, a cujo conselho tudo revelou ao cônsul Postúmio.

Ouvida também Híspala, e após investigar cautelosamente e com meios comprovadamente eficazes a procedência do depoimento de ambos, fêz o cônsul um relato circunstanciado aos senadores, deixando-os perplexos, apavorados, com a certeza de que, acima do caráter religioso e como centros de tãda sorte de crimes, tais mistérios representavam especialmente oportunidade criminosa para se organizarem conspirações contra o Estado.

Realmente, se o Senado sempre se opusera à criação e ao reconhecimento de associações secretas, como permitir que elas existissem na própria cidade de Roma, às vistas do mesmo Senado, e se estendessem por todo o território da Itália? E, mais, que perpetrassem a subversão dos costumes, da ordem social, das instituições políticas, da segurança pública? É uma defesa, instintiva mesmo pelo seu próprio caráter, com que se acautelaram todos os povos, e, ainda hoje, proíbe-se a existência de associações clandestinas prejudiciais ao interêsse público, ao bem estar coletivo. Haja vista o nosso decreto-lei nº 3.688, de 3 de Outubro de 1941, que, no Art. 29 e parágrafos, estabelece a aludida proibição, cominando apenas àqueles que participem de associações caracterizadamente nocivas à sociedade pública e privada.

A verdade é que Postúmio, indefesso e atento, falou também ao povo em assembléia pública, advertindo-o com expressões eloqüentes, nítidas, sem evasivas, dramáticas, afirmando que jamais a República fôra atacada de mal tão contagioso e terrível: *Nunquam tantum malum in republica fuit, nec ad plures, nec ad plura pertinens.*

O Senado manteve-se valoroso e diligente e os bons cidadãos, a exortação do mesmo cônsul Postúmio, cooperaram com a mais severa vigilância e operosidade.

Em consequência, verificaram-se numerosas denúncias e prisões, como também a aplicação da pena capital, afora os suicídios consignados.

Nesta questão célebre, três senatusconsultos foram propostos, sendo o primeiro dêles objeto dêste modesto estudo.

O único fragmento existente foi encontrado no Brúcio, na Itália, em 1640, numa táboa de bronze que ficou depositada num museu de Viena.

Desta inscrição publicámos um opúsculo em Julho próximo findo, pela Editora do Instituto Histórico do Ceará, reproduzindo o texto original com a restauração em latim clássico e comentário filológico.

Nesse documento de magnífica importância filológica e jurídica, que remonta ao ano 186 A. Chr., e cuja tradução agora estampamos, encontram-se as decisões do Senado acompanhadas das determinações dos cônsules sôbre a questão das Bacanais.

E porque êste é o seu conteúdo, não nos parece próprio considerar êsse documento um senatusconsulto simplesmente.

Não pensamos assim pelo simples fato de a redação do mesmo não se enquadrar com exatidão no esquema de elementos formais designados por alguns romanistas.

Reconhecemos que houve necessidade de fixidez em sua terminologia, não já porque é peculiar à linguagem jurídica, como também porque esta conveniência se tornou patente, particularmente, depois que os senatusconsultos se redigiram também em grego para mais fácil conhecimento por parte das populações submetidas ao poder romano.

É verdade que a doutrina estabelece três elementos na confecção do senatusconsulto: preâmbulo, enunciado e decisão, sendo êstes dois últimos chamados originariamente de *relatio* e *sententia*, respectivamente.

MARCVS L F S POSTVMIVS EF COS SENATVM CONSOLVERVNT N OCTO B APV AEDM
 DVELONAI SCARF M CLAVDIVM F VALERI P F Q MINVICI F DE BACANALIBVS QVEI FOIDERATEI
 ESENT ITA EXDEICENDVM CENSVERE NEIQVIS EORVM SACANAL HABVISE VELET SEI QVES
 ESENT QVEI SIBEI DEIKERENT NECESVS ESE BACANAL HABERE EEIS VTEI AD PR VRBANVM
 ROMAM VENIRENT DE QVEEIS REBVS VBEI EORVM VTR A AVDTA ESENT VTEI SENATVA
 NOSTER DECERNERET DV M NE MINVS SENATOR BVS CADENTI RESCOSIETVR
 BACAS VIR NEQVIS ADIESE VELET CEIVIS ROMANVS NEVE NOMINVS LATIN VVEVE SOCVM
 QVISQVAM NISEI PR VRBANVM ADIE SENT ISQVE E SENATVOS SENTENTIA DV M NE
 MINVS SENATORIBVS CADESENT QVOM EA RES COSOLERETVR IOVSISENT CE R L
 SACERDOS NEQVIS VIR ESET MAGISTER NEQVEI NEQVE MVLLIER QVISQVAM ESET
 NEVE PECVNIAM QVISQVAMEORVM COMOTI VISE V ET NEVE MAGISTRATVM
 NEVE PROMAGISTRATVO NEQVE VIRVM NEQVE MVLLIEM QVISQVAM FECISEVEB
 NEVE POST HAC INTER SED CONIOVRAE NEVE COMVOVSE NEVE CONSP
 NEVE CONPRO ME SISEVEFT NEVE QVISQVAM FIDEM INTER SED DEDISE ET
 SACRA IN DQVOLTOR NE QVISQVAM FECISE VELET NEVE IN POPLILOD NEVE IN
 PREIVATOD NEVE EXSTRAD VRBEM SACR QVIS QVAM FECISE VELET NISEI
 PR VRBAM ADIESET ISQVE DE SENATVOS SENTENTIA DV M NE MINVS
 SENATORIBVS CADESENT QVOM EA RES COSOLERETVR IOVSISENT CENSVERE
 HOMINES PLOVS V OINVORSEI VIREI ATQVE MVLLIERIBVS PLOVSTRIBVS
 FF CISE VELET NEVE INTER IBEI VIREI PLVVS DVOBVS MVLLIERIBVS PLOVSTRIBVS
 VIRI VISE VELENT NISEI DE PR VRBANI SENATVOSQVE SENTENTIA D VTEI SVPRAC
 SCRIPTVM EST HAICE VTEI IN COVENTION I D EXDEICATIS NE MINVS TRINVM
 NOVNDINVM SENATVOSQVE SENTENTIAM VTEI SCIENTES ESETIS EORVM

FRAGMENTO DA INSCRIPTIO DE BACCHANALIBUS

Esse modo de identificar ou representar o senatusconsulto é induzido das espécies de decisões do Senado que chegaram ao nosso conhecimento e contidas em coletâneas epigráficas, nas obras de escritores ou no Corpus Juris Civilis.

Diz-se então que o preâmbulo consiste na indicação do nome do magistrado (ou dos magistrados) consulente, na data e lugar da reunião do Senado e no nome dos senadores que redigiram a resposta, tendo decidido; que a *relatio* ou enunciado compreende o assunto submetido a deliberação; e, afinal, que a *sententia* ou decisão indica a resolução dos senadores.

Ora, que contém essa inscrição *de bacchanalibus*? Começa efetivamente com a indicação dos cônsules e respectiva filiação, a data e lugar da reunião, e o nome dos senadores que redigiram a resposta e que decidiram.

Quanto à *relatio*, vê-se que a mesma não corresponderia exatamente à doutrina, pois aí se diz simplesmente: *De Bacchanalibus quei foideratei esent*, quando a técnica normal seria: *Quod verba facta sunt* ou *Quod ille consul* (aut illi consules) *verba fecit*, como, por exemplo, segundo Cícero, em Ad Fam., 8, 8; 5; para citarmos uma fonte acessível, onde se encontra: *Quod M. Marcellus consul verba fecit de provinciis consularibus...*

Depois disto vem a decisão do senado ou *sententia*, aqui introduzida pelas expressões: *ita exdeicendum censure*, em vez de *ea re ita censuerunt*, como em Cícero, no exemplo citado.

Afinal, o que não é menos importante na qualificação jurídica do texto, seguem-se as determinações dos cônsules aos magistrados provinciais. Senão, vejamos:

Quinto Marcio, filho de Lúcio, Sexto Postúmio, filho de Lúcio, cônsules, consultaram o Senado, nas nonas de Outubro, no Templo de Belona.

Eram secretários Marco Claudio, filho de Marco, Lúcio Valério, filho de Públio, e Quinto Minúcio, filho de Caio.

Foram de parecer que o seguinte decreto fôsse promulgado sobre as associações que se tenham formado com o nome de Bacanaís

Que nenhum membro destas sociedades celebre mais bacanais para o futuro;

Que se alguém disser que lhe é necessário celebrar bacanais, venha a Roma apresentar-se ao pretor da cidade, peça-lhe audiência; que nosso Senado o decida; que não haja menos de cem senadores presentes, quando o assunto fôr submetido a deliberação;

Que nenhum homem cidadão romano, de nome latino ou aliado, assista às bacanais, a menos que se apresente ao pretor da cidade e que o magistrado o tenha consentido depois de ter consultado o Senado; que não haja menos de cem senadores presentes, quando o assunto fôr submetido a deliberação;

Que nenhum homem ou mulher se encarregue do sumo pontificado;

Que ninguém tenha bens em comum;

Que ninguém queira fazer as vêzes de magistrado, nem homem nem mulher;

Que ninguém se ligue por juramento, por voto, compromisso ou promessa, nem se dê a fé mutuamente;

Que ninguém celebre qualquer sacrifício em segredo, em público ou em particular;

Que ninguém sacrifique fora da cidade, a menos que se tenha apresentado ao pretor e que este magistrado tenha consentido, depois de ter consultado o Senado; cuidando-se, todavia, que não haja menos de cem senadores presentes, quando o assunto fôr submetido a deliberação;

Que mais de cinco pessoas, ao todo, homens ou mulheres não possam de hoje em diante reunir-se para celebrarem sacrifício; que nestas cinco pessoas não haja mais de dois homens nem mais de três mulheres, a menos que o pretor da cidade e o Senado o tenham consentido, como foi dito acima;

Afim de que se dê conhecimento dêste decreto do Senado, vós o publicareis nas assembléias, ao menos três dias úteis; é assim que foi estabelecido.

Se aparecer quem contravenha ao que foi dito acima, foi decidido que lhe seria intentada uma ação capital;

Gravareis êste decreto numa táboa de bronze, tendo o Senado assim decidido; e o fareis afixar no lugar onde fôr mais fácil de ser conhecido;

E se existirem algumas bacanais, a menos que elas tenham sido consagradas pela religião, como foi dito acima, fareis que, nos dez dias da recepção dêste decreto, tenham elas desaparecido, Território de Teura.

Mas, pergunta-se, esta inscrição não representa um senatusconsulto, nem sua forma nem no seu conteúdo? Tiveram essas decisões caráter obrigatório? Teve o senatusconsulto, por ventura, valor de lei durante o período republicano, tanto em direito público como privado? Não se afirma que nessa mesma fase o Senado fôra tão somente um órgão consultivo? O poder legislativo não se encontrava nos comícios? E o executivo nos cônsules? E se a mesma atividade do Senado se circunscrevia à esfera do direito público, como explicar que tivesse o mesmo sentenciado até sobre matéria de direito privado, como quando, para recompensar Híspala Fecênia, de haver descoberto a conspiração lhe conferiu um outro senatusconsulto, extraordinários poderes, na órbita da capacidade civil, no direito de família?

Parece-me que não se pode formular negativa peremptória e absoluta a estas questões.

Com efeito, na fase da realeza em Roma, vamos encontrar um órgão político que nos parece peculiar aos povos itálicos, pelo menos, qual seja êsse Conselho de Anciãos a que assiste a autoridade real em suas deliberações de ordem pública e até privada.

Êsse conselho em Roma foi o Senado, composto de homens experimentados e amadurecidos na vida, e de comprovada dignidade, características que orientavam o rei na escolha de seus membros.

Convocado pelo rei, deliberava o Senado sobre questões

atinentes à administração e govêrno, à guerra e à paz, ratificando os projetos de lei por ventura apresentados aos comícios, pelo menos no fim dessa primeira monarquia.

Pode-se dizer que três poderes possuía, então, o Senado: o *interregnum* que consistia no preenchimento por um senador da vacância do poder real; o *consilium* que era o parecer manifestado ao rei nos casos mais importantes ou de imediata gravidade; e a *auctoritas patrum*, ratificação às decisões comiciais.

Mas, se assim acontecia nessa primeira fase da vida constitucional romana, viu o Senado ampliarem-se extraordinariamente os seus poderes sob a República, quando exprimiu de fato a mais alta autoridade, tornando-se alma do Estado, representando notoriamente sua mais alta soberania.

Exercia *contrôle* sobre a política interna e externa, fiscalizava os magistrados, ordenava as cerimônias religiosas, vigiava a integridade do culto, geria as finanças, a administração provincial e o *ager publicus*, declarava a guerra e concluía tratados de paz, examinava os projetos de lei pela sua *auctoritas*, e, até na esfera criminal, exercia a *jurisdictio*.

Daí porque Cícero o chamava de conselho perpétuo, juiz, guardião, protetor de todos os povos e poder supremo da República.

O Senado, porém, não tinha ação própria e para reunir-se fazia-se mister ser convocado por um magistrado.

Além disso, se o poder legislativo incumbia ao povo através dos comícios, as leis então aprovadas, obrigando a toda a nação romana, abrangiam necessariamente os senadores.

Um escritor do jaez de Tácito, honesto e imparcial, chega a afirmar que só a partir de Tibério é que o Senado legislou, ou, textualmente: *Tum primum e campo comitia ad patres translata sunt* (An., 1, 15). Esta é de fato uma doutrina corrente.

Vejamos, todavia, Cícero que, em Topica, 5, afirma: *Ut si quid jus civile dicat id esse, quod in legibus, senatus-consultis, rebus judicatis, jurisperitorum auctoritate, edictis magistratum,*

more, aequitate consistit. Do que Cowell, em *Cícero and the Roman Republic*, página 112, discorda: *A resolution of the Senate, Senatus Consultum, was not a law, although Cícero, a loyal Senate man, thought it ought to have been.*

Segundo o jurisconsulto Pompônio, a propósito daqueles que se deixam vender como escravos para participarem fraudulentamente do preço, no Dig., 40, 13, 3; 1: *Iis; qui se passi sunt venire... ita Senatusconsulta pertinent? Dubitari non potest, quin...* O ensinamento dêste jurisconsulto, porém, no Dig., 1, 2, 2, 9, parece-nos contestável.

Maynz, aduzindo, em apôio de suas afirmativas, além do testemunho de Cícero acima citado, o da Táboa de Heracléia, de Dionísio de Halicarnasso, de Ulpiano e até de Horácio, doutrina sem ambages: *Il résulte des témoignages les plus précis des auteurs les plus compétents que, déjà du temps de la république, les décrets du sénat, légalment rendus, avaient force obligatoire et formaient une source de droit assez importante.*

O jurisconsulto Gaio, do Principado, tem afirmação categórica, para sua época, e, quanto à situação anterior, diz apenas que o assunto fôra discutido (Inst., 1, 4): *Senatusconsultum est quod senatus jubet atque constituit: idque legis vicem obtinet, quamvis fuerit quaesitum.*

Ao tempo dessa questão das Bacanais, a organização constitucional do Estado Romano repousava sôbre os seguintes poderes: povo, senado, censores, pretores, edis, questores; tribunos; órgãos para os quais o Senado representava o poder consultivo ou moderador, cabendo a competência legislativa aos comícios.

Mas pouco valiam os comícios sem a autoridade do Senado, o qual, por sua vez, não prescindia do voto popular.

Essas magistraturas tinham de se harmonizar em suas atividades, pois, quase ilimitada de direito, sua esfera de ação se tornava de fato limitadíssima, em razão da oposição do veto interposto por um magistrado colega ou superior ou por um tribuno.

De sorte que, com exclusão dos casos excepcionais de perigo

público, a atividade dos magistrados se operava através de concessões recíprocas, sempre com fundamento nas disposições legislativas então vigorantes e no *mos maiorum*.

O que se verificou em verdade durante muito tempo foi uma cooperação de poderes tanto quanto era possível no entrelaço de interesses entre patrícios e plebeus.

Êsses poderes todos unidos representavam o Estado na plenitude de sua pujança, mas, separados, pouco ou nada valeriam evidentemente.

As decisões do Senado, portanto, não eram um *jussum*, como o diz Gaio com propriedade para sua época, mas um *consultum*, e, se o mesmo não possuía força legislativa *de jure* tinha-a de fato, cabendo aos cônsules executar as decisões d'esses dois grandes poderes: povo e senado.

Quanto aos seus efeitos jurídicos, as decisões do Senado no caso das Bacanais compreendem a esfera do direito público, por força mesma de atribuições que lhe competiam na defesa da República e de sua interferência na órbita da legalização das pessoas jurídicas.

Em torno das Bacanais, portanto, vê-se o evoluer de modificações profundas no âmbito da moralidade, em cujo seio repontam aspectos jurídicos relevantes.

Essas modificações concorreram para uma verdadeira revolução nos princípios da moral tradicional, de influência característica nos destinos do povo romano.

Na "Cidade de Deus" (7, 21), Santo Agostinho ensina que êsses mistérios eram celebrados com as maiores obscenidades, concluindo: *ad quam turpitudinem pervenerint, piget quidem dicere propter sermonis longitudinem; sed propter istorum superbam hebétudinem, non piget.*

E o segundo livro das Leis de Cícero é uma discriminação das proibições de se introduzirem em Roma cultos estranhos.

Mas não esqueçamos que um estêio se manteve altaneiro, como a resistir à dilapidação moral ameaçadora: os juriscon-

sultos, compreendendo-se naturalmente o caráter circunstancial da propalada tríplice religiosidade de Quínio Múcio Cévola.

E como na dominação grega, novo paradoxo nos surpreende, nessa sequência de causa e efeito: a dissolução dos costumes, originando o aniquilamento do Império, propiciou o vigor do Cristianismo, lembrando-nos mais uma vez essa constante oscilação humana entre a *Göttlosigkeit* destrutiva e a *Gottesfurcht* salvadora.

De qualquer sorte, o Senado revelou-se o pedestal em que se equilibrou a República e no dia em que perdeu sua autoridade, em que deixou de ser recrutado sem preocupação daquela dignidade tradicional, em que o Príncipe começou a nomear os senadores pessoalmente em razão de suas particulares preferências, então aluiu-se perigosamente o equilíbrio da majestosa nação.

Até Maquiavel, êsse incrível fantasioso da hipocrisia habilidosa, o reconheceu.

Em conclusão, quando discordamos de ser o texto da *Inscriptio de Bacchanalibus* um senatusconsulto no sentido estrito do termo, não encaramos tão só os seus elementos formais. Pois essas decisões do Senado nem sempre tiveram idêntico processo ou modo de redação, o que se demonstra pelo estudo comparado, e por afirmativas de escritores como Schulz (Roman Law, pg. 80, nota 4): *Naturally the style is not completely uniform, as resolutions such as single edicts originated in different epochs.*

Nossa afirmação decorre sobretudo do teor das disposições normativas alí manifestadas e que representam não apenas decisões do Senado, como vimos, mas também determinações dos cônsules, expressas, aliás, não no original, como está sobejamente demonstrado, mas através de uma cópia que muito deixa a desejar em sua feição ortográfica, pelo menos.

Tem-se discutido igualmente sôbre a denominação dêsse texto a que comumente chamam Senatusconsulto das Bacanais. Entretanto, o termo de que usou Eliachevitch — *carta dos*

cônsules (lettre des consules) — parece-nos de grande propriedade.

Não obstante, com a devida vênia do mestre eminente, adoto a designação que julguei mais adequada: *Inscriptio de Bacchanalibus*.

Referentemente à competência jurídica do Senado, é evidente que o senatusconsulto, nos fins da República, conquanto excepcionalmente, teve valor de lei, não já em direito público, o que lhe era específico, como nesta questão das Bacanais, mas no direito privado mesmo, podendo ser considerado, consequentemente, como fonte de direito, pelo menos mediata.

Para corroborar esta afirmativa, apraz-nos aduzir, além dos autores já citados anteriormente, a doutrina do insigne romanista, patricio Prof. Matos Peixoto, em seu Curso de Direito Romano, tomo I, página 73, o qual, ao lado de Mommsen, ensina: *O Senado às vezes se arrogava a atribuição de dispensar na lei, em caso de urgência ou de interesse individual. Ora, a dispensa da lei equivale em princípio à própria lei: é nessa medida limitada que os senatusconsultos se incluem entre as fontes do direito nessa época* (O Prof. Matos Peixoto refere-se à República).

De tudo o que se expôs, a *Inscriptio de Bacchanalibus*, assim se identifica quanto à sua natureza jurídica, em seu conteúdo normativo:

- a) Representa uma carta ou ordem dos cônsules com as determinações do Senado;
- b) Suas disposições regularam a realização das cerimônias religiosas do culto das Bacanais;
- c) Tiveram fôrça obrigatória;
- d) Tiveram, portanto, valor de lei, com a respectiva *sanctio*;
- e) Cominaram, por consequência, a pena capital aos infratores;
- f) Seus dispositivos são de direito público.